



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 15470/20

Prefeitura Municipal de Patos. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Dispensa nº 2053/2020. Regularidade. Recomendação,

### **A C Ó R D Ã O AC2-TC – 02045/20**

### **DADOS DO PROCEDIMENTO**

1. Número do Processo: **TC-15470/20.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação nº 2053/2020.
4. Valor dos Contratos: R\$ 37.200,00 (Trinta e sete mil e duzentos reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada para locação de carro pipa para atender as necessidades das secretarias de infraestrutura, serviços públicos, agricultura e meio ambiente/prefeitura municipal de Patos/PB.
6. Autoridade Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda.

### **RELATÓRIO**

O processo em tela trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, o qual analisa a dispensa de licitação nº 02053/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, para locação de carro pipa visando atender as necessidades das secretarias de infraestrutura, serviços públicos, agricultura e meio ambiente/prefeitura municipal de Patos/PB.

Em relatório inicial (fls. 23/25) o Órgão Técnico destacou a presença de indícios de irregularidades “materializado no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018)”, destacando:

a) A locação de carro pipa não guarda relação direta com o enfrentamento da pandemia imposta pela COVID-19. Portanto, sua contratação, por dispensa de licitação, deve obedecer ao limite de R\$ 17.600,00 conforme Decreto nº 9.412/20182.

b) O contrato de fls. 06/11 não pode ser prorrogado para além do limite anual, por força do disposto no art. 57 da Lei de Licitações

Defesa apresentada por meio do documento Doc Tc. nº 63785/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sede de relatório de defesa, fls. 47/52, a Auditoria manteve seu entendimento anterior, concluindo pela irregularidade da Dispensa ora analisada.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1369/20, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 55/68, destacou, em síntese:

- "O Tribunal de Contas do Estado não pode limitar as hipóteses de incidência da MP 961/20", que possibilitou a contratação de bens/serviços até o montante de R\$ 50.000,00, "quando esta mesma não o fez";
- "A Medida Provisória abrangeu todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19)";
- "No caso dos autos, a cláusula quinta do contrato previu vigência até 31/12/2020. O questionamento da Auditoria envolve possível prorrogação, prevista na mesma cláusula antes referida. Ou seja, a Auditoria se antecipou a uma possível irregularidade ainda não verificada".

Ao final, o *Parquet* opinou pela:

- 1) **Regularidade da Dispensa de licitação em comento, bem como do contrato dela decorrente;**
- 2) **Recomendações ao Gestor Responsável para que observe os ditames normativos pertinentes às prorrogações contratuais previstos na Lei nº 8.666/93.**

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

- 1) *Regularidade da Dispensa de Licitação nº 2053/2020, bem como do contrato dela decorrente;*
- 2) *Envio de recomendação à Prefeitura de Patos para que observe os ditames normativos pertinentes às prorrogações contratuais previstos na Lei nº 8.666/93.*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 15470/20 e considerando o posicionamento nos Relatórios do Órgão Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
***à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1) ***JULGAR REGULAR*** a Dispensa de Licitação nº 2053/2020, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) ***RECOMENDAR*** à Prefeitura de Patos para que observe os ditames normativos pertinentes às prorrogações contratuais previstos na Lei nº 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 08:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO